

# TEMPO, PROCESSO E MEDIAÇÃO<sup>1</sup>

*Eligio Resta<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente texto tem por objetivo discutir o processo, sua linguagem e seus ritos dentro de um recorte temporal pré-determinado e (i)mediato e que nas “pregas da história” determina um direito no qual o “dizer e o proceder” são tarefas delegadas a uma casta. Nesses meandros, aponta a mediação como meio de indicar entre valores extremos o ponto de igual proximidade, de iguais intersecções de um e de outro conflitante. A mediação representa aquilo que os extremos compartilham, tornado-se, assim, o espaço que media seja o lugar da paz ou da guerra depende dos dois contendentes em jogo, dos extremos que se coligam e que não podem, nem mesmo na contenda, fazer menos um do outro.

**Palavras-Chave:** Mediação. Processo. Tempo. Rito.

## INTRODUÇÃO

Preocupação “escandalosa” aquela que atrai e concentra a opinião pública sobre crimes e penas; parece que seja esta a “narração influente” da nossa época. Deixa-nos em dúvida se é o gênero literário a tornar-se prática cotidiana ou se, ao contrário, é aquela prática vindo a tornar-se gênero literário. Isto, no entanto, explica porque o *theatrum publicum* do processo penal é objeto preferido dos informantes e dos consumidores de imagens mais do que de notícias. Seria preocupante também só se se tratasse de *pruderie* coletiva que oculta antropologias complexas; mas há mais e este se refere a presença hipertrófica do penal. Vida neoplástica, poderíamos defini-la, crescida fora da norma graças a traição de uma função originária do direito penal e do seu processo; e se poderia acrescentar, o silêncio sobre o direito e sobre o processo civil tem o sentido de uma sutil cumplicidade.

## 1 RESPONSABILIDADE

A primeira pergunta a fazer-se é, portanto, ao que corresponda este universo do processo penal e as poucas respostas certas que emergem da sua história e do seu presente são que o processo penal não é a política social, que é um pedaço importante da razão pública onde contam limites e regras dos poderes, que esse é procedimento (“rito”, de fato) que tem a ver com a própria essência da democracia, e que finalmente com isso se aposte sobre a capacidade de substituir a violência e a vingança com as *palavras da lei*.

O processo penal, do qual tanto se fala e sobre o qual tanto se litiga, portanto, não pode ser considerado outro que o lugar, o único, onde se realizam duas exigências diversas. A primeira é a busca esperada da verdade de uma história que uma lei preveja como crime; a segunda é a garantia que um acusado possa se defender das acusações movidas contra ele. Uma

exigência existe em função da outra, não contra a outra, e juntas entre elas constituem o único critério fundamental de *legitimação da jurisdição*. Isto quer dizer publicidade e contraditório e isso significa visibilidade e estilo de diálogo que tem virado e invertido um processo inquisitório onde a averiguação da verdade é segredo e a pena, ao contrário, é pública (é festa). Longa história aquela que liga o processo a esta delicada gramática das palavras que abandona progressivamente o *estilo de monólogo* e escolhe o contraditório regulado: de resto, não é pouca coisa substituir a vingança e a violência com a regra das palavras (“a pergunta responde”, se lê nos “papéis” processuais). Assim, ao fim, em uma audiência pública e em nome de um povo e de uma lei, um juiz *diz* o direito e o *pronuncia* em uma *sentença*. O juiz mais do que os outros, se sabe, faz coisas com as palavras e as suas vinculam mais do que as outras.

Portanto diálogo aberto e livre como cada diálogo, mas nunca disponível discricionariamente (a *parthesía* do mundo grego, literalmente o *dizer tudo*, era ambigualmente o *dizer a verdade*, mas também o *falar em liberdade*). Neste mundo de palavras aí está a tentativa, como veremos, de encontrar o *Eigenwert* do direito e de estabelecer os mecanismos de uma *responsabilidade* diferenciada pela moral, pela religião, pela política. Tarefa nada pequena aquela confiada ao processo e ao seu juiz: averiguar responsabilidade graças a um jogo de diálogo onde perguntar e responder adquirem um sentido. Esta é a história do processo, continuamente problemática a construir a gramática comum de uma linguagem na qual *se responde* a alguém porque e enquanto *se responde* de alguma coisa. Mas aqui é o confim a considerar entre direito e processo. O direito penal deve indicar pontualmente o algo ao qual responder e individualizar precisamente as conseqüências da responsabilidade, enquanto que é ao processo que compete estabelecer a situação de regras do perguntar e do responder.

É estranho como o raciocinar sobre gramáticas encontra diretamente o coração da atualidade. Disto estamos um pouco nervosamente discutindo na Itália nos últimos tempos quando nos referimos ao justo processo; mas não podemos esquecer que não há discurso sobre o processo que não deva ser colocado em relação com o direito substancial (com as *coisas das quais responder*). E não existe dúvida de que grande parte dos problemas do processo na Itália, todos por corrigir, dependam do modo volumoso e neurótico com o qual se constrói o direito penal, assim hipertrófico, fragmentado e contraditório. É conhecida a polêmica sobre pan-penalismo, típico da tendência a colocá-la toda no penal por parte de uma legislação que junta unicamente a idéia da tutela sancionatória eficaz ao penal e, pior, ao carcerário (fruto, obviamente, de uma fraqueza técnica, mas também espião de uma espécie de singular imaturidade).

Aqui os diagnósticos devem ser mais sintéticos: o mau funcionamento do processo penal depende de tantas coisas, como a quantidade e a qualidade das intervenções legislativas, a cultura das classes sociais, os recursos materiais frequentemente inadequados, mas também e em maneira crescente a incerteza da figuras de delito fixadas pela lei penal. O equívoco de fundo deriva do fato que sobre o penal e sobre o seu processo concentram-se, como

se sabe, todas as expectativas de uma sociedade bem regulada, talvez esperando que um mercado natural então direcionasse o controle em direção aos sujeitos já de qualquer modo penalizados. Então precisa-se recomeçar por este provocante tratamento emagrecedor que submete o penal e o seu processo e pela necessidade de cortar uma quantidade enorme de supérfluo que foi se acumulando, optando por uma redução que seja também recuperação de eficiência. Então o verdadeiro investimento é uma constitucionalização, antes de qualquer outra, da idéia da *reserva do código*, para a qual cada intervenção que prevê recurso ao penal deve ser inserida no código, erguendo assim uma dupla barreira (mais do que a reserva de lei) de controle da legalidade. E este, paradoxalmente, é o primeiro grande passo para um justo processo. Aqui, obviamente a inteligência do político deve incluir-se na obra, e não para negociar, mas para argumentar e decidir; nunca como neste caso a inteligência reformista deveria partir de uma reorganização “ecológica” do processo dentro dos mais vastos mecanismos da comunicação social, conectando de maneira mais adequada aquilo que se proíbe com quanto e com o que se pune e como se lhes verifica a responsabilidade. Hoje nos encontramos em frente a hipertrofia das proibições e das punições, mas sobretudo vemos crescer imensamente e de maneira imprópria o papel do processo, que parece de todo curvado as exigências da política penal como da política criminal, ao invés da investigação da verdade processual<sup>3</sup>.

A linguagem não se constrói por acaso; existe uma história e algumas razões que levam para dentro das diretrizes evidentes, capazes de guiar-nos. Um termo usado, uma palavra repetida não acontecem por acidente. É o caso da estranha palavra “rito”, que vemos repetir-se na linguagem jurídica quando se fala daquela singular experiência do processo judiciário. Rito é termo que vem da experiência religiosa e que terminou por fazer parte do léxico fundamental da antropologia. Indica o conjunto de práticas lingüísticas que transferem no campo da previsibilidade um mundo variegado de símbolos, expectativas, experiências que geram a angústia da incerteza. Fala-se assim de rito de iniciação, de rito de passagem, de rito de fundação, de rito litúrgico; alguém arrisca que a sua origem seja por reportar-se a um dizer e a um progredir. O rito repete, replica e se repete: transmite memória de uma experiência e regula as expectativas do novo; não se pode interrogar sobre o porque e nem mesmo sobre a verdade ou falsidade de um rito, adverte Wittgenstein no seu inesquecível “Comentários sobre o *Ramo de ouro de Frazel*”, como não se pode interrogar sobre o porque de atos lingüísticos, mas se deve interrogar sobre o como destas práticas, sobre as suas relevâncias, sobre os seus significados. Parafraseando os normativistas, poderíamos dizer que o rito é “um sentido”, antes que “tenha um sentido”; e, ainda melhor, deveríamos dizer que não é possível afirmar que um rito seja verdadeiro ou falso. Tem todas as razões do deslocamento de alguma coisa e sobre alguma coisa; é normatividade que coagula gestos, comportamentos, símbolos capazes de referir-se a realidades diversas, mas disso, como de qualquer outra representação, não se pode falar em termos de verdadeiro ou falso. O exemplo do cão e das pulgas, que temos já repetidamente invocado, é eloqüente: se as pulgas tivessem um rito, este se referiria ao próprio cão, em confirmação de uma prenhez toda contingente do sentido lingüístico de práxis sociais e da impossibilidade de conclusões universalistas.

Os ritos, se sabe, se consomem e se celebram, a demonstração de uma dissipação também involuntariamente conexa ao sagrado e de uma magia de todo convencional a qual se acaba por acreditar como se crê a cada outro artifício que se atribui a mesma força que têm as palavras. É ali então que precisa escavar, *no dizer e no proceder*, na combinação de uma neutralidade técnica das palavras que têm o poder que vincula e que, nos nossos sistemas sociais, se refere a pactos mas incide sobre destinos, vincula e determina; é convenção e incisão sobre “*nuda vita*”. O rito judiciário o faz somente mais do que os outros. Há também uma narração do rito que afunda nas pregas da história do direito, capaz de falar-nos das suas mudanças, mas também das suas justificações, do mecanismo formalmente irracional das respostas professadas aos modernos aparatos substancialmente racionais do tecnodireito, na aposta moderna do processo formalmente racional; história de uma passagem de legitimações sagradas as infundadas convenções modernas. Mas mesmo aquela narração do rito nos mostra como nele se consuma a tentativa dos nossos sistemas sociais de enganar a própria violência substituindo a malvada infinidade da vingança, ou ao arriscado arbítrio de um soberano, o procedimento discursivo. Quando Orestes é seguido pelas Fúrias vingativas, Atena, não por acaso, intercede para que ele conte as próprias razões em frente a um tribunal de *diskastai*. Serve-se de *Peithò* (a Persuasão) e da promessa de que se as Fúrias deixarem de perseguir Orestes obterão no Olimpo o lugar de “estrangeiros residentes”. Não importa, aqui, o jogo do engano; importa o efeito de substituição da vingança graças a um procedimento discursivo junto a um tribunal onde alguns homens poderão “dizer o direito” sobre e para outros homens.

Podemos arqueologicamente reconstruir a semântica deste “jogo de metamorfose” que tende a substituir a vingança com as razões, a punição divina com a averiguação da verdade, a violência do sagrado com a violência administrada, o arbítrio de um deus o de um soberano com o mecanismo do confronto das palavras e das argumentações compartilhadas. Mas a história do processo é toda consignada a este fio condutor que se desata, no Ocidente, ao longo dos diferentes sistemas e das diferentes épocas, em direção a este ponto: o processo judiciário é “rito” fundado sobre suas próprias regras, dotado de uma autonomia e diferença da matéria que deve investigar e que tende a diferenciar-se do arbítrio do julgador ou da perigosa irracionalidade da punição de uma comunidade.

## 2 DIZER E PROCEDER

Processo e procedimento não são sinônimos; cada termo tem a sua riqueza e o seu significado inconfundível. E cada um tem a sua história na linguagem jurídica tanto é que pode classificar sistemas de direito segundo os diversos cruzamentos e as diversas dimensões que esses assumem na experiência de uma cultura.

Olhados por um segundo por fora e renunciando então, somente provisoriamente, a necessária dimensão técnico-jurídica que deve acompanhá-los, estes termos nos colocam naquele vasto campo da racionalidade weberiana no qual o direito é somente um pedaço, obviamente importante, do

inteiro mecanismo da racionalização social típica das grandes formações culturais. Chama-se, sem meios termos, racionalidade metodológica – ou procedimental – e se contrapõe a racionalidade substancial. Indica o modo através do qual um certo conteúdo deve ser investigado e uma decisão deve ser tomada. A respeito de um conteúdo definido anteriormente, ou definido independentemente, ou absolutamente não definido, a racionalidade procedimental indica as passagens através das quais se deve seguir em frente (por isso *pro-cedere*); independentemente do fim, ou com fins já definidos, a técnica do procedimento articula um complexo de proposições normativas dirigidas a regular um caminho (*iter*) formal que os atores (*repeat players*) devem efetuar. Outro discurso é que no direito os conteúdos (o direito substancial) sejam normativamente definidos e sejam por sua vez – no seu ser *Tatbestand*, caso concreto - sublimação de fatos todos possíveis e todos previstos. Mesmo quando não sejam cognitivamente previstos, o serão normativamente, no sentido que prescrições “procedimentais” da interpretação o farão recair no campo da previsão e serão por isso decidíveis.

Típica de qualquer outro sistema, a racionalidade procedimental indica superação do meio sobre o resultado; estabelece uma espécie de sobrecarga do modo de proceder a respeito do conteúdo do resultado, mesmo que, e este é o verdadeiro jogo, um resultado é preciso que exista e a partida se conclua. Isto envolverá uma específica elaboração do tempo que por certo não é marginal; por hora basta sublinhar como este gênero de racionalidade que protela sobre o meio seja típica de uma forma não somente jurídica de *Reflexivität* que os sistemas experimentam diante de um explodir da complexidade. Aqui, *complexidade* quer dizer excedente normativamente possível dos conteúdos das decisões para encaminhar e para render normativamente previsíveis. Deste ponto de vista o direito é o maior terreno de elaboração da racionalidade procedimental que depois os sistemas culturais, não por acaso, tem exportado para outras esferas da ação social. O exemplo mais típico é aquele da racionalidade da decisão política, que tem vivido, somente a partir de uma certa data e de frente a uma particular dimensão da complexidade, um artifício reflexivo útil para uma forte racionalização da decisão política. Deve referir-se aquela forma de democracia que os Parlamentos modernos experimentaram e que leva o nome de *princípio majoritário*. Trata-se de reflexividade quando se decide uma vez para todas e preventivamente que todas as vezes que se deverá decidir, ao invés de remeter-se ao caso das decisões a cada vez, se confiará na decisão da maioria. É a mais típica forma de racionalidade procedimental sobre base reflexiva, porque não importa aquilo que se decide, mas importa como se decide. Mecanismo reflexivo é de fato aquele mecanismo que se aplica a si mesmo, e por isso é suscetível de ser generalizado. Obviamente a generalização produz vínculos e *gera exteriorização, além de custos das transações*. Uma vez investigada, deve tornar-se procedimento monopolista e efetivo de legitimação, na linguagem da antropologia de Elias Canetti, não pode ser logrado ou enganado, deve ao invés ser levado a sério, se se quer que se efetive a metamorfose da vingança sobre a regra da verificação da verdade e da aplicação de sanções previstas.

Como em qualquer outra forma de racionalidade procedimental, a cena se apresenta habitada por atores concretos sublimados nos seus papéis predefinidos que avançam na representação segundo algumas economias e segundo algumas lógicas que iniciam segundo prólogos e todas coordenadas em torno de um epílogo. No caso do procedimento judiciário, não é sem significado que tudo seja conexo e finalizado a uma decisão que diga a última palavra sobre a lide. O juiz é, de fato, somente aquele ator que deve dizer a última palavra sobre a lide: pontualmente deve *ius dicere* para que, em nome de uma comunidade, não haja propagação da violência. Desenganchado pela retórica da virtude ou por improváveis profissões de sabedoria, o trabalho importante do juiz é aquele de dizer a última palavra sobre os conflitos e, graças a esta, interrompê-los.

### 3 UM MUNDO DE PALAVRAS

Nesta corrente fria do sistema, ao contrário do que no calor da tradição erudita, emergem mais claramente os paradoxos que nenhuma teoria que se deseje afirmar como crítica deverá esquecer. Aqui e lá nas páginas soltas de uma teoria pelo olhar mais penetrante esta consciência emerge com extraordinária plasticidade a partir de nada mais do que aquele estrato de sentido original que remete a terceiridade do juiz ao seu inconfundível “poder-saber” de pronunciar palavras. Um estrato de sentido, protegido meticulosamente e resistente a uma modernização inconsciente, se aloja no modo como se fala dentro da cena judicial. Das palavras e das suas referências tal sentido torna a nos falar. Tudo começa no procedimento, dizíamos antes, com uma *denúncia* e uma *citação*, amiúde se procede *oralmente*, se discute naquela disputa regulada que é o debate, mediante *interrogatórios* e contraditório, sabedoria de ad-vogados saberão extrair argumentos por memórias defensivas e arengas. E depois de mais ou menos pacientes audiências a que é destinada a escuta pública, em nome de uma totalidade (um povo, uma lei, uma soberania que solenemente será re-evocada) em que se desatarão tramas de palavras dos mais diversos atores, intimados e testemunhas, que terão jurado sobre as próprias palavras, a *pronúncia* de uma última palavra será confiada a um juiz que enunciará o direito.

Desse complexo *dizer e proceder* que se instaura segundo as minuciosas regras do rito, o resultado final será o veredicto: outra bela história, aquela de um dito que esteja ali como verdadeiro, a decretar a verdade ou a assumir-lhe a gestação. Não é na pronúncia e é simultaneamente na pronúncia que se concentrará o poder de dizer a última palavra. A partir desse momento, as palavras afetarão destinos, que terão, inevitavelmente outras histórias, outras linguagens, outros vocabulários. A normatividade das palavras do juiz estabelecerá alguma possibilidade de que em outra parte da totalidade da máquina se possam tomar outras decisões acerca da possibilidade de outras decisões. A normatividade da decisão considerará sempre uma outra normatividade, até que uma cognição não feche o círculo. Será depois necessário verificar se o devedor terá pago ou, vendido os seus bens, o descontentamento do credor terá sido reduzido, ou se o imputado terá cumprido a pena e a pena o terá re-socializado. Mas as decisões sobre essas

coisas estarão sempre alhures, em outros lugares e em outras gramáticas do sistema.

Longa história aquela que cuida das palavras do processo; afunda as suas raízes em um tempo dos sistemas sociais em que, assinalávamos antes, a idéia do *responder sobre* algo quando se advertiu da necessidade de “dar nomes” a culpas, começou a se confundir com a prática de dar *resposta* a alguém; jogos de metamorfose, mas também prática “mitológica” para a qual a indecidibilidade do *responder sobre* foi dissolvida na mais visível sabedoria do responder a alguém. Tudo o que sucede a partir desse momento é a história de quem deve e do que teve de responder, mas sobretudo é a história de um “qualquer” a quem responder e do significado de atribuir às palavras desse encaminhar perguntas e dar respostas. *Responder a* e *responder sobre* entrelaçam-se nesse mundo de auto-observações e auto-regulações que os sistemas sociais produziram dentro de si e por si mesmos. Existem inclusive datas, emergem arqueologias iconográficas, fragmentos de mundos em que tudo isso se mostra visível: e antes que nos textos e nas práticas de um direito em busca de sua racionalização, no jogo do *deinon* de um *dran* que do mundo grego em diante se apresenta como moldura para juízos, inclusive dos mais modernos *ius dicentes*.

A racionalização da cultura jurídica que predispos uma socialização lógico-formal para a seleção de uma casta profissional de magistrados não pode esconder que alguns homens (na Itália, atualmente são cerca de dez mil) de um pedaço nem tão longo da história tem o poder de dizer o direito sobre outros homens. De quarenta anos até hoje na Itália também as mulheres, desde quando o ordenamento judiciário reformado sobre a base da Constituição tem em parte restituído o tirado indevidamente pela diferença de gênero.

Partida social, a define Cordero, aquela ligada ao juiz. Partida porque coloca em jogo uma aposta importante. O investimento que o sistema faz é alto; e é “social” porque se desenvolve no jogo dos conflitos que somente a sociedade pode produzir e que os homens podem viver somente dentro dela. Hegel não tinha tido dúvidas quando, no notório parágrafo das Grundlinien (1820), tinha colocado a magistratura na sociedade civil pensando não por último na origem dos particularismos por mediar e no lugar no qual aquele saber ia incidir.

Os mecanismos frios do sistema estão já todos na definição daquela partida social: o conflito se gera então na sociedade sob as vestes mais diferentes e sempre novas que a sociedade mesma traduz e delega ao direito. Delega-os ao direito porque depois de *trials and errors* não pode mais consentir-se que viessem confiados a outros mecanismos como a vingança, a guerra ou os juramentos.

A inteira questão da racionalização pode ser lida dentro desta simples tentativa de colocar de maneira mais adequada para todo o sistema a solução dos conflitos. Trata-se de adequação também quando se fala de maneira um pouco estrondosa e enfática de racionalização. Nos sistemas sociais que as

suportam, a solução dos conflitos pode ser confiada a outros dispositivos como o sacrifício religioso, a vingança privada, o juízo de Deus, a sorte ou o oráculo. E ainda hoje o sistema de relações internacionais é um campo de experimentação por procedimentos “mediativos” não judiciais (no melhor dos casos) dos conflitos entre Países.

Porque este e não outro depende daquilo que o sistema social mesmo percebe dos seus conflitos e dos seus remédios: depende, em outras palavras, das suas auto-observações. Aquilo que podemos dizer é que o sistema judiciário não é o único remédio, mas é o mecanismo que o sistema social se deu como adequado por um certo lapso de tempo e em um segmento de sociedade bastante vasto, mas não universal.

O que são então as palavras do juiz que em nome de um “todos” que compreende os litigantes, por fim o sucumbente e o condenado, aplica as palavras da lei? Do ponto de vista do procedimento decisional, o sistema jurídico aparece como uma cadeia infinita de decisões (*strange loops* na linguagem dos paradoxos) que tem a ver não com *rude facts*, mas com construções jurídicas, ou, melhor, com construções jurídicas da realidade que aparecem no sistema do direito como eventos.

Não se pode trabalhar senão com exemplos, entre os quais precisa citar ao menos alguns. Para que a decisão judiciária seja possível é preciso que haja uma rede de normatividade que consinta em reduzir uma cognição excessiva e por isso os princípios do sistema oferecem procedimentos de salvaguarda. Aqui a tautologia dos princípios normativos menciona a “teologia”: para evitar que se deva caso a acaso investigar a capacidade de cumprir atos juridicamente relevantes e então para evitar uma insuportável cognição, o juiz encontra na norma uma grande muleta. O óbvio princípio codificado pela norma sobre a capacidade de agir esconde o sentido. A capacidade se adquire com a maioria. Evitar o recurso vicioso ao infinito e tornar possível uma decisão significa “hesitar” e não ir tanto pelo sutil a perguntar-se se é a capacidade que se adquire com a maioria ou se é a maioria que se adquire com a capacidade. E o que é a maioria senão uma generalização normativa que evita de interrogar-se sobre a cognição? Mas até aqui pouco falamos. Quando ao invés se desliza deste em direção a capacidade penal e a imputabilidade, a exemplo dos menores, os problemas se complicam. E ainda, em frente a repetidas advertências que vêm das ciências e do senso comum sobre o fato que a identidade de um indivíduo é submetida a extrema variabilidade temporal, pela qual quem fez ou disse ou cometeu qualquer coisa não é nunca o mesmo indivíduo que é submetido ao juízo, o direito e o seu juiz não podem senão levantar os braços e fingir que o seja. Assim pode-se condenar o mesmo indivíduo que cometeu o fato com uma simples operação de cancelamento normativo do tempo. O mesmo cancelamento que consente dizer, quando se comina uma prisão perpétua, que um homem é para sempre aquilo que fez talvez em um segundo da sua vida. E tudo isso reenvia a um mundo no qual o conflito entre a convenção e o arbítrio é frequentemente evanescente e que foi desde sempre esforço de cada iluminismo conter em regras e reduzir. O processo é exceção de regras, ou não é: a sua é história de uma difícil diferença entre uma vingança arbitrária e uma condenação sobre a base de leis



e em nome de todos (Fúrias e Eumênides). Não há necessidade de processo em um mundo no qual um soberano qualquer se arroga o poder ilimitado de punir sem regras e sobre a base de uma simples tecnologia punitiva. A diferença do direito está obviamente no processo que aplique regras estabelecidas, conhecidas e compartilhadas.

#### 4 PERDER TEMPO

Não é um acaso que Constituições e Declarações universais tenham enumerado sempre mais explicitamente o direito ao processo como contrapartida de um explícito dever das instituições frente aos cidadãos: o justo processo do qual se fala é exatamente a tradução, um pouco desastrosa do princípio do processo devido (*due process*), isto é, da obrigação que tem cada Estado ou organismo político, de preparar regras e recursos para que se investigue a verdade judiciária e se decida sobre lides segundo critérios de legalidade. E estamos no ponto. Antes de tudo a “justiça” do processo é representação de um recorde, que a modernidade registrou, do *justo* sobre o *bom*, isto significa que, em frente ao politeísmo conflitual e ao proliferar das idéias do bem, o sistema jurídico teve de retrair o olhar e escolher o caminho da procedimentalização. Contra o Estado e o direito de único valor, construído sob uma infundada idéia de eticidade, o sistema jurídico escolheu a via contratualista e convencionalista de mudar o controle sobre o modo no qual perseguir as escolhas. Isto significa punir não por aquilo que um é, mas por aquilo que um faz, e aquilo que um faz é normativamente definido por regras livremente compartilhadas; são, portanto, transgressores, mas não inimigos.

A primeira grande procedimentalização moderna em todos os sistemas penais trata de fato da diferenciação forte entre inimigo e criminoso; transgredir não quer dizer, como para o Estado ético, ser inimigo da comunidade. O segundo aspecto da procedimentalização diz respeito diretamente a regularização jurídica; o nascimento do direito penal e do processo marca a subtração do mecanismo punitivo ao arbítrio e a discricionariedade. O direito e o processo são contra os poderes selvagens e, hobbesianamente, contra os “lobos artificiais”; assim, regular a tecnologia punitiva através de normas substanciais e processuais significou subtrair o cidadão da vingança da comunidade e da violência do soberano. Entre procedimentalização e legalidade aí está um nexo estreitíssimo: consequência de tudo isto é que as Constituições modernas incorporaram o processo como conjunto de regras que configuram direitos fundamentais de caráter civil e político. Deste ponto de vista, o processo é condição necessária, mesmo que não suficiente, de um Estado de direito, enquanto é contra o poder e é fundado sobre direitos fundamentais.

No bem e no mal, portanto, a história do processo é a história da legalidade moderna definida pelo recorde da lei, por mais convencional que essa seja, e daquela gramática das palavras que deve distanciar de si a violência. Alhures reconstruímos este acontecimento do ponto de vista de *phàrmakon*, daquela estranha combinação de veneno e antídoto, tratamento e doença, que ambiguamente atravessa a violência, a lei, a escritura<sup>5</sup>. O direito e o processo se justificam como antídotos, mas, para não ser por sua vez

veneno, devem reduzir o arbítrio da punição através da minimização da violência e o respeito de um princípio de exceção do meio. A aposta moderna é aquela de colocar junto garantias e eficiência, procedimento e resultado, respeito dos direitos e investigação da verdade.

Mas aqui intervém uma questão importante: se estes são princípios a consignar nas Constituições e como é sabido, fazem já parte do patrimônio constitucional de Cartas e Declarações universais, nem sempre as regras que os acompanham são respeitadoras dos princípios. Se os princípios são diretivas das regras, as regras são diretivas de ações normativas orientadas: o lugar dos princípios é nas Constituições (Carte, *Grundgesetzen*, Dichiarazioni), aquele das regras é nas leis.

Isto quer dizer muito e nos faz reincidir na atualidade mais viva. Se aquele do justo processo ou do “processo devido” é princípio constitucional já operante (por expressa previsão ou porque a Constituição italiana acolhe todas as orientações prescritivas presentes nas declarações internacionais subscritas), o modo de atuá-lo é confiado ao conjunto das leis substanciais e processuais, que são chamadas a regulá-lo. É ali então, na lei ordinária, que é preciso retornar e é sobre esta que se precisa urgentemente trabalhar, para não perder “tempo” e para reencontrar racionalidade. Uma vez reconhecido, e tautologicamente repetido, que o processo deve ser confiado a um juiz “neutro e imparcial”, o problema se desloca alhures. Normativamente a neutralidade (*nec utrum* quer dizer nem isto nem aquilo) e a imparcialidade (o ser não “parte”, amigo contra inimigo) são garantidas pelos procedimentos indicados pelas leis, contra os quais os remédios não são senão do tipo processual e assegurados *ex ante* por previsões do tipo ordinamental; cognitivamente a neutralidade e a imparcialidade serão confiadas, *ex post*, a uma verificação procedimental de fato. Tudo isso já existe e talvez existe até mesmo para registrar hipertrofia de regras. Aquilo que ao contrário falta é o resto: registra-se, isto é, real denegação de justiça devida a aglutinação assombrosa dos tempos. Os dados falam claro e as condenações da Corte de Estrasburgo me parecem justas e eloqüentes. A duração média dos procedimentos é insuportável e existem muitas razões endógenas e exógenas que explicam este modo de ser do processo. Algumas pertencem a organização judiciária, mas também aos singulares comportamentos das castas (magistrados, advogados, em geral, “jogadores habituais”): as durações médias mudam de lugar para lugar e de ano para ano, pela qual grande parte da culpa é também de quem e como administra a justiça. Outras são internas a algumas limitações e algumas irracionalidades do mecanismo processual, já sobrecarregado de reformas e de regras que se sobrepõem e que uma inteligência reformista deveria, se não outro, simplificar. Outras, ao invés, pertencem a variáveis exógenas que são aquelas “ecológicas” (nem todos os conflitos devem se juridificados e submetidos a um juiz) e assim é redefinido o mapa das competências “comunicativas” e daquelas culturais, nas quais existem a ética religiosa, a *civicness*, a idéia da esfera pública etc.

A questão do tempo, isto é, da duração de um procedimento, nos leva ao nó do convencionalismo; a relação mais geral entre direito e tempo é uma reserva ilimitada. Certo, não saberemos jamais o que perdemos quando

perdemos o tempo; por outro lado, o tempo é um recurso não igualmente distribuído e isto significa que em um conflito o tempo que alguém perde é ganho pelo outro; e enfim, do ponto de vista não da ética pública, mas simplesmente da racionalidade social, é um empobrecimento coletivo o fato de que se desperdicem recursos, mesmo temporalidades, por bases rituais, simbolicamente significativas, grandiosas, mas inúteis e que não se pode efetuar. Basta para isso percorrer os dados quantitativos do andamento dos processos, referindo-se somente ao penal, se pode ver que nos diversos graus do juízo a duração média dos processos é altíssima, mas que essa vê um número baixo de procedimentos concluídos com sentença definitiva. O caso mais evidente é aquele do penal menoridade, onde as sentenças de condenação em um tempo mediamente elevado cabem somente em 18 por cento: o resto é perdão judicial, imaturidade, tutela e assim por diante. Não quero dizer que precisa punir mais, quero ao invés sublinhar que a montanha dá a luz a um ratinho. Uma grande base simbólica que emprega recursos, coloca também em jogo destinos, está destinada a fazer outro com respeito a tarefa para a qual nasceu, para a qual é surpreendente ver que a “pena” no penal menoril lhe é principalmente o processo.

Tudo isto se mostra simplesmente como uma incongruência institucional que produz danos enormes, não por fim porque trabalha com os seus tempos mas age sobre os tempos de vida de jovens que tem medidas temporais diferentes; tempo de vida e tempo do processo são irremediavelmente diversos.

O problema verdadeiro o qual discutimos hoje, enquanto que a emergência é o “justo processo” é a relação entre o tempo do direito e o tempo da vida; não é tema de pouca importância, visto que o direito anula a intertemporalidade das identidades individuais, governa e decide o tempo de maneira prepotente e irracional. Quem poderia dizer qual é o tempo justo da pena, mesmo admitido que a pena deva ser retribuição, emenda, instrumento de ressocialização? Sobretudo se se olha a desumanidade da pena máxima, que é pena sem tempo que define “para sempre” sob a base daquilo que um indivíduo fez em um momento de sua vida, o tempo parece um peso falso. É falso também e sobretudo quando, ao contrário, se concentra e se reduz no instante da pena capital que, notoriamente, não faz “perder tempo”.

É “questão de tempo” também aquela conexa ao problema do “perdão” sob a forma de indulto, graça, anistia de determinados delitos (fala-se não impropriamente na linguagem comum de “golpe de esponja”(para esquecer algo desagradável). O perdão é mecanismo que, diversamente do ressentimento, que se fixa e fixa paranoicamente o tempo no momento da ofensa, tem o poder ilimitado de fazer de novo decorrer o tempo. Não é “dádiva”, mais ou menos envenenada, que se faz ao ofensor, mas é *anamnesis* (na filosofia platônica, teoria baseada na pré existência da alma segundo a qual todos os nossos conhecimentos são recordações de cognições adquiridas em existências anteriores) do sujeito que perdoa; quem o consegue evita a “fixação” (paranóia) do tempo e recomeça a viver. Não troca a sua generosidade por obediência ou vínculos de lealdade e submissões futuras, mas trabalha sobre si mesmo e para o próprio tempo. Elaborado pela moral

individual, foi exonerado pelos sistemas funcionais, como o direito, que deveria, com as suas regras atenuar a tarefa através da sua contabilidade normativa. Por isto Nietzsche, como vimos, suspeitava que através do perdão o direito teria deixado o lugar a “graça”, que é dimensão moral e, talvez, teológica. A questão do perdão não diz respeito absolutamente a humanização do direito ou uma dimensão de equidade do juízo; diz respeito ao “tempo” e as suas complexas economias. De fato o problema do direito a respeito da extinção de um delito se torna aquele de uma simples contabilidade: depois de quanto tempo se pode dizer que para uma comunidade jurídica se possa considerar já curada a ferida das corrupções difusas ou de terrorismos que ensangüentaram a vida civil? Mesmo admito que não devam ser relevantes os pontos de vista das vítimas e que a derogabilidade das regras é poder dispositivo do decisor, a história é complexa. Diz respeito a economia do tempo também a história, quase notarial, da prescrição; considerar perempto um processo ou um direito, ou decaída uma ação, significa certamente “expor” o direito a variabilidade externa do tempo, mas com aquele mecanismo típico de *Verkörperung* (incorporação, melhor, internalização) pela qual decidir sobre os efeitos do tempo é uma decisão interna do sistema jurídico.

A este problema é reportado o debate porque a questão do processo, não somente aquele íntegro, justo, seja vazio de retórica e remetido a sua verdadeira complexidade: o resto é “decisão”. Regressa ao poder dispositivo de um legislador, não creio constitucional, passar do “princípio” a regularização do tempo dos processos com um ato de autoridade que, obviamente, deverá ter presente conexões com legislações precedentes, encontros sistêmicos, competências a adiar (transferir, mudar), transitoriedades a governar. Mas o legislador está ali para aquilo, para decidir e argumentar, ao contrário do que para negociar ou legitimar-se; o resto, é dito por honestidade lingüística, é somente “redundância”.

## 5 REDUNDÂNCIA

É na dimensão da redundância que precisa, então, dirigir o olhar quando se deseja compreender tudo aquilo que, em torno ao direito e ao processo penal, faz crescer desmedidamente o seu papel. Como se comunica e o que se comunica em torno disso tem uma importância inimaginável. O assombro da figura dos outros países pelo modo no qual na Itália se tratam “publicamente” indagados, imputados e processos é obviamente somente um indício: Por trás da dimensão toda “provincial” (hoje se diz “localística”), que é já um problema por si só, emerge alguma pergunta teórica de maior importância. Essa tem a ver com a questão da “representação” pública da violência e, portanto, com os seus nomes influentes, que são, exatamente, as *mídias* e a *violência*.

Os seus cruzamentos, as suas complexidades sedimentam todas as formas da redundância, na qual gramática nem sempre é fácil desembaraçar-se. Por isso procuraremos percorrer algumas linhas ao longo das quais tais sentidos se cruzam e, combinando-se, dão lugar a questões de escolhas públicas: as *mídias* da violência, a violência das mídias, a violência mediata, e ao contrário, a *imediatez* da violência. A situação lingüística é notória: aí está um emissor de informações e narrações, aí está um público receptor de

informações, aí está um conteúdo que refere e se refere a eventos que tem a ver com a violência. As *mídias* não são somente “meios para”, técnicas instrumentais, mas indicam também um espaço “público”, intermediário entre uma narração e o seu destinatário (o seu público). A cena não é nova e as suas colocações, variando no tempo e no espaço, terminam por reproduzir muitos modelos que vão da trama épica a festa do suplício até aquele que Jean Baudrillard definiu o “delito perfeito”, onde a representação termina por consumir de todo a realidade.

A história, obviamente, não é tão recente. As origens da modernidade, no coração da velha Europa, enquanto as penas são executadas em público, os processos judiciais se desenrolam em segredo, a portas fechadas, longe do olhar de qualquer testemunha, em uma *discricionalidade* sem limites que obviamente não era *discrção*.

Quase a compensar o segredo dos procedimentos, a visibilidade da sanção se manifesta com teatral luxuosidade. A punição se apresenta como um *spectaculum* colocado em cena pelo soberano com um duplice objetivo da ação pedagógica e do puro divertimento popular. Elemento constitutivo de tal representação aparece, então, o público. De um lado, esse é destinado a legitimar o poder de punir do soberano, de outro é destinatário da mensagem educativa. Então o público é “ator” da violência e “vítima” ao mesmo tempo. Garante o poder de punir (direito de espada) do soberano e contemporaneamente incorpora a mensagem violenta que gera medo. O olhar é duplo: a favor e contra, pelo carrasco e pela vítima, contemporaneamente e no mesmo espaço.

Tal dinâmica deixa emergir uma verdadeira e própria *arquitetura do olhar*, porque ao mesmo tempo mostra e esconde: exhibe os efeitos da ação judiciária e oculta os percursos e as motivações que a tais efeitos conduziram. Neste processo, que contemporaneamente envolve e exclui todo o corpo social, se coloca em foco o ponto de desenlace onde se encontram o universo visível e o invisível, se evidencia o cruzamento onde se bifurcam o espaço próprio da experiência e o horizonte que se limita a sugerir e a deixar imaginar: lugar onde toma forma a função intimidatória da pena.

Em um contexto similar, ao público é confiado um papel para o qual aparece em contradição consigo mesmo. Isso, de fato, é presença dupla de fim e meio, ator e destinatário, a quem é dirigida a colocação em cena. Protagonista e público, representa simultaneamente a parte do fruidor e do gestor do espetáculo, do carrasco e da vítima. Despersonaliza o objeto do investimento punitivo que, a seu modo, se confunde, instrumentalmente, com o sujeito da punição. Contou-nos Nietzsche quando, com impressionante lucidez, definiu a pena como o “mímico na guerra e na festa”. Hoje cada um participa das execuções públicas através da crônica jornalística, olho enorme que se abre em um espaço coletivo onde tudo é somente tornado mais cômodo, mais ágil, mas também mais capcioso e sofisticado. Não é mais necessário amontoar-se para constituir uma massa; através dos jornais pode-se deter-se sobre os particulares, se aplaude quando tudo é feito e nem mesmo o menor traço de cumplicidade danifica o gozo com um pouco de inquietude. Nestas

condições o público se apresenta na mais típica posição de expectador, isto é, como figura capaz de recompor momentaneamente a cisão entre o observante e o observado, entre a ação de observar o código e aquela de observar no código: entre as diferentes perspectivas do ator que observa o manuscrito da lei e do fruidor que observa um espetáculo. O primeiro, aquele que observa as normas vigentes, as obedece, não consegue distinguir entre regras do jogo e jogo das regras. O segundo, ao invés, conquistou uma nova faculdade que o torna capaz não mais só de observar as regras do jogo mas também objetivado na colocação em cena espetacular, o jogo das regras que são as regras da violência da punição, sobre as quais exercitar ‘juízo’. Para este último, a mediação, de normativa, torna-se cognitiva: consente um giro do campo de visão mediante o qual a observação é capaz de fazer-se também auto-observação.

## 6 A VIOLÊNCIA E O ASSOMBRO

Observar a violência, então, ativa códigos duplos; se testemunha a legitimidade da violência, mas se testemunha também da sua crueldade. Se está do lado do justiceiro, mas também e ao mesmo tempo do lado da vítima. Observar a violência ‘mediata’, reproduzida pelas mídias, não faz senão acelerar e aumentar o trajeto duplo do olhar. Se amplifica a ambivalência que é código, como é sabido, da violência, mas também de cada *medium*, do seu ser ‘instrumento para’, mas também de seu ‘estar entre’, em meio. O jogo se duplica: entre a violência e a sua vítima, e entre as *mídias* e os seus sujeitos. Pode-se amplificar a legitimação e a deslegitimação do justiceiro como da sua vítima, ou do justiceiro e da sua vítima, mas se pode também ‘desviar’ o olhar sobre as razões da legitimação e então sobre o sentido da observação: do comprometimento ou do destaque, da escolha da *recreação* por um ou por outro, ou contra um ou contra outro (ou contra um e outro). Isto acontece quando a violência é mediada pelas *mídias*, que não jogam um papel ‘mimético’ mas, ao invés, criam as condições de possibilidade para que o público fruidor esteja em condições de ativar processos através dos quais interrompem a imediatez da violência. Paradoxalmente, quando o fazem, as *mídias* reduzem a imediatez da violência.

Quando a crônica narra nos mínimos detalhes os delitos mais cruéis cometidos em cada parte do planeta, essa está elaborando, em nome e por conta do seu público direto e indireto, real e latente, as observações dos observadores dos atores. Os *meios* da comunicação – cinema, rádio, jornais, televisão, toda a sociedade da informação e do espetáculo – encontram a sua legitimidade e o seu significado social em tal procedimento. O mediar das *mídias* sai do código do ‘meio’ e escolhe o código do ‘estar no meio’ entre dois pólos : entre o ator e o observador, entre o evento e o seu conhecimento, mas também, mais sutilmente, entre consciência e inconsciência, si e outro, tempo do mundo e tempo da vida. Esta reelaboração nem sempre é consciente e desejada, mas é absolutamente necessária porque é essa que contém a dinâmica das ambivalências da violência (de todos contra todos).

Em 1991, a propósito da Guerra do Golfo, no debate público se avançou na idéia da tabuização (proibição) da violência: uma sacralização da proibição

da guerra similar aquele que as sociedades imaginaram para o incesto. O resultado, se dizia, deveria corresponder a uma forte redução da violência: caía-se, naturalmente, na assim dita falácia normativa, pela qual, estabelecida a regra, a transgressão repentinamente desapareceria. A realidade, por magia, se uniformizaria a norma que estabelece a proibição. As coisas não são assim fáceis e, ao contrário, a *tabuização (proibição)* da guerra põe a guerra em uma dimensão de sacralização “violenta” da proibição que é também remoção da existência da guerra. Não de reelaboração nem de correta *anamnesis* se trataria, mas de total ausência de elaboração seguida de uma interdição narrativa.

*Mediar* a violência por parte das *mídias* é uma outra coisa. Significa reconhecer que a violência existe, que existem sujeitos que a ela recorrem e a alimentam e que ninguém lhe é “ícone”. Observar a violência, mesmo aqui, duplamente, não necessariamente quer dizer obedecê-la, mas mantê-la distante. É possível não ser obsessivo pela violência só se, informados de modo correto sobre ela, se aprende a contá-la a si mesmo e aos outros.

As mídias redescobrem assim outros estratos de sentido: mediar quer dizer ocupar um espaço intermediário entre a violência e o seu observador. Tal espaço deve interromper a “fixação” (na linguagem científica é *para-nóia*) e favorecer reelaborações (*meta-noia*). Uma boa comunicação trabalha sobre a *metabolização*. O seu significado é muito denso: *meta-ballein* indica mandar através, mandar além, mas sobretudo transformar. Como no metabolismo do corpo, quer dizer internalizar e operar assimilações que transformem e tornem compatíveis. É conter a ao mesmo tempo estabelecer compatibilidade. Isto significa que podemos mostrar às nossas crianças também cenas de guerra, estando porém junto a eles para explicar as “razões” e as suas “faltas”. E ao mesmo tempo, aprender a contar como esta violência seja contingência: existe, mas não é um destino inelutável, poderia também não ser, tanto é verdade que na vida pública existem muitos exemplos de instituições capazes de “enganar” a violência.

É preciso assombrar-se com a violência? Os “contos” públicos devem produzir maravilhas nos confrontos da violência? É notória a passagem nas *Teses de Filosofia da História* nas quais Walter Benjamin convida a não maravilhar-se da violência: quem se assombra pensando que se trata de casos isolados, que dizem respeito sempre aos outros, ou nos quais os outros são protagonistas distantes, ainda não tocados pelo progresso, faz o seu jogo, perpetuando-a.

O assombro com relação a existência da violência não é nem cândido e nem ingênuo: é efeito de “redundância”, poderíamos dizer, produto de uma cúmplice cegueira. Quem se maravilha com a violência pensa que a violência seja um fato episódico, excepcional, destinado a ser superado pelo iluminismo do progresso.

Diante dessa idéia, deveríamos assombrar-nos pelo fato de que haja violência cá e lá no mundo (e as últimas não faltam). Mas deveríamos também assombrar-nos com o fato de que, em qualquer parte do mundo, se reage à

violência com outra violência. Deveríamos assombrarmo-nos como se se tratasse de um acidente ocasional em uma idéia de “progresso” completamente estranha a violência e que, enquanto tal, tem de todo superado “o transtorno da civilização”. A consciência de Benjamin era profunda: é necessário saber que a violência, sobretudo a nossa, existe, que o seu lugar delegado é a vida cotidiana. E que quanto mais o mundo nos assegura sobre o fato de que a violência diz respeito a uma situação “excepcional”, tanto mais as pequenas motivações individuais vêm crescer a fixação paranóica, o medo indiferenciado. Não tem sentido assombrar-se com a violência, não há razão para levá-la em consideração como se fosse algo de raro, de insólito, de inusitado. Precisaria, antes, assombrar-se do estupor nos seus confrontos. Deveria-se ficar sempre e de qualquer modo surpresos de quanto seja desastroso tentar exorcizá-la com o espanto e, ao mesmo tempo, de como não obstante esta consciência, não se saiba fazer a menos ao utilizar tal conduta como única estratégia a perseguir. O estupor considera como, malgrado as inúmeras e inevitáveis desilusões, nos enfureçam obstinadamente a invocar o desânimo para responder a cada episódio cotidiano de violência.

## 7 METABOLISMOS

Esquecer a normalidade da violência conduz geralmente a isto que antes definimos como a sua tabuização (proibição). É necessário, então, não deixar nunca de ser conscientes da banalidade do mal. O que significa ser consciente tanto da sua ordinariedade, da sua presença nos mínimos gestos da vida cotidiana, quanto do seu caráter intrínseco e, por assim dizer, antropológico. Indica o seu ser problema de vínculo social definido como um jogo de paixões que coloca junto a previsibilidade da competição rival, a impalpabilidade da desconfiança e o desaparecimento simbólico do desejo de glória, como tinha sugerido Hobbes.

Não nos interessa a violência. Quando ela se apresenta nos assombra, nos indigna e se delega aos outros. Mas quando se decide delegar cada remédio possível a um corpo de especialistas, segundo um esquema que é definitivamente aquele de cada alarme social e da instituição que deve ocupar-se dela, não se recorre a outro que a um exorcismo ritual da violência e nos limita, então, a esconder a cabeça atrás de um dedo, na esperança que o não ser visto elimine o perigo e a sua causa: não se faz outro, no fundo, que exportar o luto fora de si segundo uma técnica reconstruída muito bem na arqueologia freudiana do inconsciente. O nome grego é *skàndalon*, a pedra sob a qual se tropeça, que é também meio para exportar a violência da comunidade sobre a vítima. Coagula a atenção coletiva por um segundo por parte de todos contra alguém e depois delega ao sagrado, esquecendo a replicação da vida cotidiana. Hoje o sagrado parece bem substituído pelas competências técnicas dos *experts* (médicos, psicólogos, juristas, sociólogos etc) delegados a se ocupar disso.

Muitos recordarão a ativação simbólica que seguia a emergência terrorista em um momento extremamente dramático da recente história italiana, que se chamava, exatamente, terrorismo. Assistiu-se também ali a escolha entre um *anamnesi* e uma cômoda remoção, entre a kantiana “ontologia da



atualidade” e uma política do avestruz (fingir de ignorar situações de particular gravidade) que, em palavras mais complicadas, era uma espécie de elaboração paranóica do terror e da angústia. Quando na sociedade italiana o terrorismo produzia ativação simbólica do medo e chantageava, literalmente os *meios de comunicação* para que com a sua “informação” amplificassem a mensagem, se colocou o problema de como se deveria se comportar diante da violência do terrorismo. Entre as outras coisas, o interrogatório considerava o fato de publicar ao menos um comunicado das Brigadas Vermelhas, ato requerido pelas organizações terroristas como possível anel de uma troca complexa pela liberação de um prisioneiro. Precisava ceder ou não a chantagem da violência? Nunca como em uma situação de emergência, sugeria Fornari, um lúcido psicanalista, é preciso estabelecer com a violência uma relação do tipo metabólica. É preciso, exatamente, “mediar” a violência.

A relação metabólica é aquela que a mãe estabelece com o filho. É uma relação na qual os medos não são removidos, esquecidos, mas metabolizados mediante reconhecimento e elaboração. A mãe tem uma relação metabólica com o filho não só quando o leva ao seio, mas também quando o leva nos braços. Porque o filho tem medo de cair e os braços da mãe lhe comunicam, ao mesmo tempo e com um só e único gesto, de um lado que o seu medo é lícito, de outro que o pior não acontecerá. Na relação metabólica a violência não é esquecida, o medo e a angústia não são removidos, mas tudo é reelaborado. Fornari dizia que a relação que as *mídias de massa* devem ter com a violência é uma relação de tipo genitorial, porque o genitor tem, a respeito do *puer*, mais informações e mais instrumentos de elaboração cognitiva e por isto pode e deve guiá-lo. O que não quer dizer, autoritariamente, expropriá-lo da autonomia de juízo. O processo da informação faz referência a uma transmissão de conhecimentos de um ao outro, de quem pode ter informações a quem deve havê-las, de quem *tem* a quem *faz* experiência.

A notícia jornalística pode conter e explicar a excepcionalidade, mas pode também alimentar o escândalo da violência (em um contexto de ordinariedade). A televisão pode escolher se propõe cenas de violência cotidiana apresentando-as como algo de anormal, de não habitual, repondo-as talvez cuidadosamente em um âmbito palimpsesto (velha escritura legível com dificuldade, uma vez que cheia de correções) que é, ao mesmo tempo, também um calendário da vida de todos os dias. Mas poderia, ao contrário, contar origem, contexto, complexidade, “contingência” histórica transformando-a em problema, antes que em um evento. Aquilo que acontece a respeito da violência dos filhos e sobre os filhos (sempre *skàndalon*) não nos faz sempre ser otimistas. Tendo como modelo a relação metabólica que o genitor tem com o filho, a transmissão mediática deve ser uma transmissão na qual a violência não é esquecida, não é interdita, não é colocada a parte, porque, como dissemos, esquecê-la pode trazer a uma elaboração ainda pior, a uma isolada e obsessiva representação. De resto, se sabe, o contrário da metabolização é a demonização (*dia-ballein*).

## 8 IN-MEDIATAMENTE

Quando mediar indica o mediar - e não somente o ser instrumental – isso apresenta-se como um estar no meio entre dois pólos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dois litigantes compartilham, por exemplo, justo aquilo que os separa. O jogo da fixação depende daquela ambivalência mimética que liga um ao outro, como nos conflitos entre cônjuges, entre os irmãos inimigos, entre paz e guerra. Os jogos da violência disso são o protótipo: o ressentimento e a vingança são somente fenômenos particulares.

Sobre as palavras é bom entender-se: “mediação” indica um complexo de atividades voltada a ligar dois termos distantes mas conexos entre si. Mediar, como forma verbal que conota a atividade de mediação, quer dizer religar aquilo que agora está desconexo - porque a relação e o circuito interromperam-se – justo pelo fato de que compartilham exatamente aquilo que os separa. Mas o circuito e a relação eram e poderão ainda estar em funcionamento. Pode-se mediar tudo aquilo que se pode mediar e, performativamente, pode mediar quem pode mediar: a tautologia neste caso acrescenta algo e não se limita a uma inútil redundância. Qualquer sugestão nos pode ser indicada pela estatística, pela geografia e pela hermenêutica.

Entre dois valores comensuráveis, que isto é podem ser sobrepostos a critérios comuns de medida, correm diversos estados escalares que vão de um pólo ao outro, de um extremo ao outro. São valores escalares que, como nos gráficos de Escher, sobem e descem ao mesmo tempo. São escalas ordenadas que vão de um ponto ao outro, conectam-se. Sobre essa perspectiva a filosofia da linguagem de Wittgenstein trouxe a luz de maneira incomparável: quem encontrasse o sentido de uma proposição científica (o sentido de um significado) deveria fazer como aquele que alcança um cume inalcançável e imediatamente depois joga fora a escada. O sentido não é transmissível, enquanto o são os significados: nem todas as escadas são idôneas e nem todas acessíveis. Nem sempre as escadas são “meios” que unem.

O problema que a prospectiva aqui invocada entende considerar, é a necessidade de conferir novamente espaço ao campo semântico com o qual a tradição circunscreve o paradigma *medio, mediare, mediazione*: semântica que um pouco demais despreocupadamente é negligenciada. Por isso, para refletir com seriedade sobre os meios de comunicação de massa e sobre as modalidades de funcionamento das *mídias* contemporâneas “tecnologicamente avançadas”, parece sempre mais necessário tornar a qualquer um dos significados que a palavra *medium* tinha nas origens da reflexão ético-política: no momento no qual a *mesòtes* indicava uma singular virtude que não alimentava diferenças entre a vida pública e a vida privada. Era a *medida* do agir, corolário da “vida boa” em uma cidade onde a *eudaimonía* dos indivíduos não era possível sem a felicidade coletiva. Aquela cidade era consciente do fato de que “onde há justiça haverá sempre necessidade de *philia*” e que praticar a *phrónesis* significa estar em harmonia consigo mesmo (um a si mesmo, uma comunidade, uma cidade, um mundo). *Mesòtes* não era o meio

justo, mas a medida justa de estar no meio. Ao tempo no qual era sobretudo um estar no meio, e portanto, uma ocasião a cargo do problema, essa não era distante do lixo do *idios* (do qual “idiota”), que fecha novamente os indivíduos no egoísmo vulgar dos seus ponto de vista privado; privado, exatamente, no sentido de privo de algo. Mas naquela *polis*, naquela dimensão da vida pública, indicava sobretudo um espaço comum, participado, que pertencia também aos extremos entre os quais se definia, fossem simplesmente os mais antagonistas e conflituosos, quando, apresentando-se sob forma de uma virtude constituída do espaço ocupado pela arquitetura simbólica das relações sociais, mantinha-se distante da abstração de uma terceriedade e de uma imparcialidade somente imaginárias. Posição, esta, que quer sugerir com força ao mundo atual de abandonar a ilusão hipócrita e analiticamente incorreta da terceriedade e da imparcialidade para voltar-se a mediação e a virtude do mediador de outro modo. O mediador não é *nec utrum*, o nem isto nem aquilo, o neutro, mas é isto e aquilo; não equidistante mas equi-próximo. Por isto deve acabar com a distância e escolher a proximidade, por fim “sujando as mãos”. Não é a figura do juiz que, se sabe, está se tornando hipertrófica, pelo contrário, dele é aos antípodas (palavra que pode ser lida também ao contrário). Deve, assim, renunciar a neutralidade e renunciá-la até o fim. Só assim realiza a sua identidade como diferença em relação ao juiz *super partes* e, ao mesmo tempo, realiza a sua diferença como identidade em relação as partes. Enquanto as partes litigam e não vêem senão o seu próprio ponto de vista, cada uma de maneira simétrica e contrária em relação a outra, o mediador pode ver as diferenças comuns aos litigantes e partir novamente daqui para que as partes restabeleçam a comunicação.

Média é o valor medial entre dois extremos. Média, nos ensina a estatística, é uma operação graças a qual se somam os extremos e se produz o valor inter-medio. A média soma os extremos e os divide, os reparte exatamente em dois efetuando justiça distributivas paradoxais de caráter salomônico. Indica ao mesmo tempo equidistância: indica não o estar no meio no sentido do sujar as mãos, do participar de um e de outro, do colocar em uma dimensão sacrificial a elaboração da violência. A media-ção não media, não é a metade neutral.

Muitas camadas de sentido não é um caso que venham da sabedoria jurídica e da sua técnica de imunização dos conflitos. A figura do juiz é aquela do *terceiro* estranho ao conflito que diz a última palavra (*ius dicere*) graças a uma metalinguagem capaz de compreender e julgar sobre as linguagens. O terceiro se reivindica competente justo porque estranho e superior as razões dos contendentes em jogo. A sua neutralidade é importante, mas nem tudo pode ser remetido a neutralidade, sem o risco de abstração. A mediação é algo de metabólico porque vive no mesmo ambiente dos conflitos que se produzem, deve estar entre os conflitantes e não estranha e separada.

Então a linguagem da *media-ção* não é aquela da média; mas não é também aquela da *moda*, que entre os dois extremos indica o valor mais frequent(e)ado. Sabe do princípio majoritário e nos recorda o mozartiano “assim fazem todos”. A mediação não é da moda. Aproxima-se, ao invés, ao outro procedimento, que é aquele da *mediana*: indica entre os valores extremos

o ponto de igual proximidade, de iguais intersecções de um e de outro. Representa aquilo que os extremos compartilham. A mediação está ali, no meio, no ponto do compartilhamento, no lugar "comum": é "senso comum", a partir do qual se pode reelaborar aquilo que dividia e que paranoicamente se perpetuava com a cumplicidade rival. Exatamente *como na violência*.

Mas a mediação afunda o seu sentido também em um outro mundo de significados. Tem a ver com a linguagem do espaço. Que o espaço que media seja o lugar da paz ou da guerra depende dos dois contendentes em jogo, dos extremos que se coligam e que não podem, nem mesmo na contenda, fazer menos um do outro. Não é um caso que as terras do meio sejam indicadas com o nome de *Mediterrâneo*. Que a ligação das terras através do espaço comum do mar tenha sido aquele da guerra, não tira nada a sua paz: ao menos a *paz ad-vir*, diria Derrida. O mar que une as terras (em alemão, não por acaso, é o contrário) é o lugar onde as terras se intermediam, antes de ser instrumento: nos contam os cinco nomes do mar que os gregos usavam. Mediação pode ser ainda o espaço de tempo calculado entre dois extremos: por exemplo, entre o antigo e o moderno (ou pior, entre a barbárie e a civilização) há a Idade Média, a idade do meio, que separa mas une, indica descontinuidade de épocas mas deixa transparecer traços de continuidade. Enfim, mediação é aquela atividade que do seu deus, *mensageiro* dos deuses (e deus, não por acaso, do *comércio*, da medida das mercadorias), recebe o nome de *hermenêutica*. Arte da interpretação por excelência: preside a decifração das mensagens, decide sobre a compatibilidade lingüística. Mas é sobretudo tradução, de uma língua para a outra. A sua sabedoria está em conhecer as duas línguas e operar por *metaphorikòs*. Nem mais nem menos, se trata de uma metáfora e de um meio de transporte: lugar e instrumento junto de uma *metanóia*, de uma *metabolização*. É aquela que pedimos as *mídias*, quando sejam capazes de imunizar-nos da imediatidade da violência.

## TIME, TRIAL AND MEDIATION

### ABSTRACT

The present text has for objective discuss the trial, his language and his rites inside a cutting pre-determined storm and (i) mediate and that in the "wrinkles of the history" determines a right in which the "say and proceed" healthy task delegated to a caste. These intricacies, pointing to mediation as a means of indicating extreme values between the point of equal proximity of intersections equals one and another conflicting. The mediation represents that that the extremes share, become, like this, the space that average be the place of the peace or of the war depends on the two contenders in game, of the extremes that unite and that do not be able to, not even in the dispute, do except one of another.

**Keywords:** Mediation. Rite. Time. Trial.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Tradução de Fabiana Marion Spengler e revisão de Luciano Delazzana.
- <sup>2</sup> Doutor em direito, atualmente é professor de Filosofia do Direito junto a Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di RomaTRE, em Roma, na Itália. Foi de 1998 até 2002 componente laico do Consiglio Superiore della Magistratura eleito pelo Parlamento. Até 1998 foi professor da Universidade 'Federico II' di Napoli. É autor de diversos livros e artigos publicados na Itália e no Brasil.
- <sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. Roma- Bari: Laterza, 2007.
- <sup>4</sup> WITTGENSTEIN, L. Note sul 'Ramo d'Oro' di Fraser. Tradução italiana. Milão: Adelphi, 1975.
- <sup>5</sup> RESTA, Eligio. *La certezza e la speranza*. Saggio su diritto e violenza. 3 ed. Roma-Bari: Laterza, 2007.

## REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. Roma- Bari: Laterza, 2007.

WITTGENSTEIN, L. *Note sul 'Ramo d'Oro' di Fraser*. Tradução italiana. Milão: Adelphi, 1975.

RESTA, Eligio. *La certezza e la speranza*. Saggio su diritto e violenza. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2007.

Recebido em para publicação 11.08.2009  
Aceito para publicação 13.12.2009